



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020773-49.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes SUELY FERRARI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ESPÓLIO), é apelado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47134

APEL. Nº : 1020773-49.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTE. : SUELY FERRARI DA SILVA (JUST. GRAT.) E JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ESPÓLIO)

APDO. : OMNI BANCO S/A

Ação anulatória – Sentença homologatória de acordo proferida em ação revisional ajuizada entre o falecido esposo da autora e o Banco réu – Alegação de existência de vício de consentimento a macular o acordo entre as partes – Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, entendendo tratar-se de hipótese de ação rescisória – Descabimento – Cabimento da ação anulatória, por expressa disposição do art. 966, §4º, do CPC – Tratando-se de sentença homologatória de ato de disposição de direitos das partes a via adequada para sua desconstituição é a ação anulatória – Precedentes– Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de ação anulatória de sentença homologatória de acordo judicial proposta por **SUELY FERRARI DA SILVA** em face de **OMINI BANCO S/A**, com extinção do processo, sem resolução de mérito, pela r. sentença de fls. 70, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 79).

Apela a autora (fls. 82/90), pugnando pelo prosseguimento da ação anulatória. Aduz foi proferida sentença homologatória de acordo em ação revisional (nº 1047511-45.2022.8.26.0506), o qual, entretanto, foi maculado por coação comprovada por relatório interno da empresa. Sustenta o cabimento da ação anulatória, com amparo no art. 966, III, do CPC, não sendo caso de ajuizamento de ação rescisória. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e não respondido (fl. 91).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação anulatória de sentença homologatória de acordo judicial, julgada extinta com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Narrou a autora, na inicial, que seu falecido marido ajuizou ação revisional de contrato bancário em face do réu (autos nº 1047511-45.2022.8.26.0506), pretendendo a revisão da cédula de crédito bancário nº 1.00318.0000182.22, emitida em 05/05/2022.

Indeferido o pedido de tutela provisória para pagamento do valor incontroverso das parcelas, o autor acabou por atrasar o pagamento de duas parcelas do

referido financiamento bancário, sendo a dívida protestada pelo réu.

No entanto, em contato com o requerido para regularização da pendência, este se recusou ao recebimento das parcelas, exigindo a desistência da ação para formalizar acordo, conforme resposta do requerido em reclamação no Banco Central (Manifestação 228.579.972.448).

Aduz que o réu também realizou tais exigências em tratativas realizadas via WhatsApp, chegando, inclusive, a ajuizar ação de busca e apreensão do veículo alienado (autos nº 1001837-10.2023.8.26.0506).

Sustenta a autora que as medidas adotadas pelo requerido em face de seu falecido esposo constituíram formas de coagi-lo a celebrar acordo, enquanto vivia situação de saúde debilitada.

A fim de regularizar a situação, o falecido acabou aceitando o acordo oferecido pelo requerido, apesar de orientação contrária recebida do seu advogado.

Assim, pretende a autora a anulação da referida avença, com base nos arts. 171, II, do CC, e 966, III, e § 4º, do CPC, diante de flagrante existência de vício do consentimento, por coação e fraude. Pugna pela anulação da sentença anterior, com novo julgamento da causa originária.

O processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, entendendo hipótese de cabimento de ação rescisória.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Por meio esta ação, pretende a autora rescindir a sentença, transitada em julgado, proferida nos autos nº 1047511-45.2022.8.26.0506, que tramitou perante este juízo. Todavia, a competência originária para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal, em segunda instância, onde deveria o patrono da parte ter distribuído a ação. Trata-se de competência absoluta, que deve ser reconhecida de ofício.

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo, impondo-se a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTA esta ação, promovida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO em face de OMNI BANCO S.A., cujo feito tem curso por este Juízo e Cartório do 3º Ofício Cível, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente (Código 61615-SAJ).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ribeirão Preto, 19 de julho de 2024.”

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Reza o art. 966, do CPC: **“A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:**

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

De acordo com expressa disposição do §4, do referido dispositivo, as sentenças homologatórias de acordo são sujeitas à ação anulatória.

A r. sentença proferida nos autos da ação revisional nº 1047511-45.2022.8.26.0506 tinha natureza jurídica homologatória do ato de disposição de direito representado pelo acordo das partes, sendo assim redigida (fls. 137 daqueles autos):

“Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus necessários e regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes (fls. 135/136), nestes autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, promovida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face de OMNI BANCO S.A., cujo feito tem curso por este Juízo e Cartório do 3º Ofício Cível, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, letra "b", do artigo 487, do Código de Processo Civil. Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, dispensada a certificação nos

autos. Arquivem-se definitivamente estes autos (código SAJ61615), ficando as partes cientes de que eventual cumprimento desta sentença deverá prosseguir no formato digital, mediante peticionamento eletrônico.”

Cuida-se, portanto, da previsão prevista no art. 966, § 4º, do CPC, ato de disposição de direito praticado pelas partes e homologado pelo juízo, cuja invalidação deve ser pretendida por ação anulatória, de competência do juízo do primeiro grau, e não de ação rescisória, que seria de competência originária do segundo grau.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACORDO JUDICIAL - Juízo de primeira instância que, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução do mérito - Insurgência da requerente. COISA JULGADA - Inocorrência - Anterior pedido de anulação de sentença homologatória de acordo, por vício na manifestação de vontade, indevidamente formulado pela autora em sede de ação rescisória que não ensejou coisa julgada material - Ação rescisória extinta sem resolução do mérito - Ação anulatória que é a adequada via processual para a dedução da referida pretensão - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Afastamento do decreto de extinção para regular prosseguimento da ação que se impõe - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1016197-71.2021.8.26.0068; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

JUSTIÇA GRATUITA – Deferimento. AÇÃO RESCISÓRIA – Pedido de desconstituição de sentença homologatória de acordo – A ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC/1973 era é ainda é a via adequada para discussão a respeito dos vícios de transação homologada judicialmente, uma vez que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação – Precedentes desta Colenda Corte - Ação rescisória julgada extinta sem resolução de mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2005686-36.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Indeferimento da petição inicial. Insurgência do autor. Acolhimento. Tratando-se de sentença homologatória, não há se falar em coisa julgada material, mas tão-somente coisa julgada formal, sendo incabível a ação rescisória, mas a ação anulatória, nos termos do art. 966, § 4º, do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Ajuizamento da ação anulatória junto ao primeiro grau de jurisdição que não se mostrou incorreto. Marcha processual que deve prosseguir. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO

PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1022045-70.2020.8.26.0554; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

AÇÃO RESCISÓRIA – *Sentença homologatória de acordo – Inépcia da petição inicial – Inadequação da via eleita – Cabimento da ação anulatória dos atos jurídicos em geral perante a jurisdição singular - Incidência do art. 966, § 4º, do CPC – Petição inicial indeferida e processo julgado extinto sem resolução de mérito – Gratuidade da justiça a ser requerida ao MM. Juízo competente.* (TJSP; Ação Rescisória 2245611-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – *Ação rescisória – Exordial inepta – Ausência de sentença de mérito transitada em julgado – Insurgência contra decisão homologatória de acordo – Não cabimento – Desconstituição que deve ser buscada via ação anulatória – Inteligência do artigo 486 do CPC – Precedentes do C. STJ: – Deve ser indeferida a petição inicial de ação rescisória quando for manifestamente inepta, situação que se verifica quando o autor pretende desconstituir decisão homologatória de acordo, porquanto ausente o pressuposto indispensável da sentença de mérito transitada em julgado. – Nesse caso, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, a insurgência da parte deve ser manifestada via ação anulatória, com base no artigo 486 do Código de Processo Civil.* **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** (TJSP; Ação Rescisória 2207041-78.2015.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 17/12/2015)

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação anulatória, reformando-se a r. sentença proferida.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR